

Parecer N.º 217/2023/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 6/2023 – MSG 178/2022 - aposto ao Projeto de Lei n.º 60/2020 que “Declara direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido tendo sido lido na sessão do dia 08/02/2023 (fl. 02), e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl.02). Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 25/02/2023, e aportado no dia 23/02/2023 (fl.06/verso).

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 6/2023– MSG 178/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 60/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

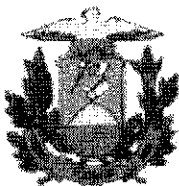
O Governador do Estado, apresentou o veto aos dispositivos abaixo relacionados:

Art.3º É assegurado à pessoa com seqüela grave de queimadura tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese, malhas compressivas, silicones, dentre outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

Parágrafo único Os tratamentos de reconstrução cirúrgica também serão assegurados gratuitamente às pessoas sequeladas.

Art.4º Todos os benefícios e isenções fiscais estaduais concedidos à pessoa com deficiência serão estendidos às pessoas com sequelas graves de queimaduras.

Art.5º É direito das pessoas com seqüela grave de queimadura o transporte público intermunicipal gratuito.



Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, o qual ele acata na íntegra, nos seguintes termos:

Art.3º - Inconstitucionalidade formal: Extrapolação da competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União (Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011);

Art.4º - Inconstitucionalidade formal: ausência de convênio e de autorização do CONFAZ: art. 155, II, § 2º, V, “a”, VI, XII, “g” e art. 150, § 6º, ambos da Constituição Federal c/c Leis Complementares nº 24/1975 e nº 160/2017;

Art. 5º - Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), conforme art. 22, I da Lei Complementar n.º 612/2019. Inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da isonomia, art. 5º, caput, da CF.

Após, no dia 23/02/2023 (fl. 06/verso) os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

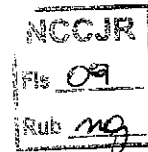
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.



§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto recaem sobre três artigos:

1º - razão do veto, incidente sobre o art. 3º, que garante a pessoa com sequela grave de queimadura tratamento cirúrgico integral das sequelas, o fornecimento gratuito de órtese, prótese, malhas compressivas, silicones, dentre outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica. O Governador aponta que a proposição padece do vício de Inconstitucionalidade pois extrapola a competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União (Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011).

Tal razão não merece prosperar, pois a Constituição Federal de 1988 preceitua que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 198 CF/88), ou seja, é um dever de todos os Entes Federativos, União, Estados e Municípios tem, e, embora a Constituição garanta tal direito, não há legislação que especifique os direitos das pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras. Assim, é relevante que a propositura prospere na sua íntegra.

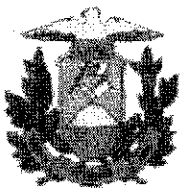
É importante consignar que na Câmara Federal tramita um projeto de lei semelhante (PL 4558/2019) de autoria do Deputado Marreca Filho, porém, a proposição desde 2019 aguarda parecer da Comissão de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação.

Assim, diante da morosidade da União em conceder direitos básicos a essas pessoas, direitos esse já garantido pela Carta Magna, de forma genérica, é que o Legislador estadual pode atuar. Nesse sentido, a própria constituição prevendo essas situações, estabeleceu no art. 24 a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena, prevendo inclusive que caso seja promulgada lei federal sobre normas gerais, a lei estadual terá suspensa a sua eficácia, apenas no que lhe contrário. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A legislação do SUS – Sistema Único de Saúde – trata a questão da saúde de forma genérica (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011) enquanto a proposição que teve os artigos vetados assegura o tratamento e os direitos das pessoas que possuem sequelas graves de queimaduras, atuando de forma específica e sem qualquer contrariedade, garantindo direitos básicos, protegidos pela Constituição.

O artigo 1º da proposição especifica as situações em que são consideradas sequelas graves. Vejamos:

Art. 1º Toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras, tem direito a receber assistência integral para promover sua total reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos da Lei.

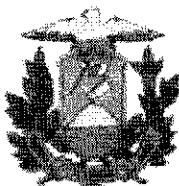
Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se pessoa com sequela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

- I - perda total de membro ou órgão;
- II - perda integral de função de membro ou órgão;
- III - redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);
- IV - cicatrizes patológicas conhecidas como queleide e/ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento;
- V - traumas psicológicos que diminuam consideravelmente a capacidade intelectual e a convivência social.

O primeiro artigo da lei apenas especifica que as pessoas que possuem sequelas graves decorrentes de queimaduras encontram amparo específico na legislação estadual, além disso, é possível inferir que parte das sequelas já estão abarcadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que a proposta faz é apenas especificar.

Logo, as razões do veto parcial quanto ao art. 3º não devem prosperar.

2º - razão do veto ao art. 4º, que estende os benefícios e isenções fiscais concedidos as pessoas com deficiência às que possuem sequelas graves de queimaduras. Segundo o Governador a proposta padece do vício de Inconstitucionalidade formal: *ausência de convênio e de autorização*



do CONFAZ: art. 155, II, § 2º, V, “a”, VI, XII, “g” e art. 150, § 6º, ambos da Constituição Federal c/c Leis Complementares nº 24/1975 e nº 160/2017.

Tal argumento não merece prosperar, pois as pessoas que possuem sequelas graves se equiparam a pessoas com deficiência devido ao fato de que as sequelas são tão graves que causam grande impacto tanto na parte física, quanto na mental. Assim, devem ser equiparadas aquelas que possuem deficiência. Logo já estão amparadas pelos Convênios do Confaz.

O Decreto 5296 (04/12/2004) – Regulamenta as Leis 10.098 e 10.048, que tratam de atendimento e acessibilidade para pessoas com deficiência. Redefine as deficiências físicas, visual e auditiva – o que vale para a cota, estabelecendo no art. 5º, § 1º as situações em que são enquadradas. Vejamos:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que **possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade** e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, **membros com deformidade congênita ou adquirida**, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;



7. lazer; e
8. trabalho;
e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e
II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (grifos nosso).

Além disso, as concessões de isenção que equiparam as pessoas aquelas que possuem deficiência devem ser analisadas conjuntamente com as legislações vigentes, inclusive os Convênios do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária para a concessão da isenção. Essa análise cabe ao Poder Executivo, responsável pela regulamentação da Lei, e é na regulamentação que são estabelecidas as premissas para concessão das isenções.

Dessa forma, considerando que a proposta se refere as sequelas de queimaduras graves que em sua grande parte causam deficiência, tanto física quanto mental, não há que se falar que a isenção proposta no art. 4º não tem amparo do CONFAZ, isso porque o Convênio ICMS nº 38/12 concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

É mister frisar que a propositura não trata de quaisquer sequelas, são marcas relevantes, deixadas pela queimadura, que causam deficiência e ensejam tratamento contínuo, o próprio legislador, no artigo 2º estabeleceu que as sequelas são aquelas que já encontram amparo na Lei que trata da Previdência Social e das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 2º As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, que exigem tratamento particularizado, integrando em caráter permanente a lista das moléstias aludida no art. 26, II, e o rol contido no art. 151, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991, para fins especificados naqueles dispositivos e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Ainda que assim não fosse vetar o art. 4º causará enorme prejuízo às pessoas beneficiárias, pois, o veto ao recair sobre o art. 4º retira todo benefício a essa categoria de pessoas, enquanto os benefícios/isenções que necessitam de amparo do convênio aprovado pelo CONFAZ só se aplica ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o art. 4º estende os benefícios e isenções concedidas as pessoas com deficiência, de forma genérica.

Razão pela qual o veto não merece prosperar.



3 - razão do veto incidente sobre o art. 5º que concede direito as pessoas com sequela grave de queimadura o transporte público intermunicipal gratuito. Nas razões do veto o Governador do Estado aponta que:

invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), conforme art. 22, I da Lei Complementar nº 612/2019. Inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da isonomia, art. 5º, *caput*, da CF.

Tais razões do veto não merecem prosperar, pois o atendimento e a proteção as pessoas portadoras de sequelas graves decorrente de queimaduras já são atribuições que o Estado possui, elas decorrem da própria constituição, ao garantir a proteção integral a saúde e de leis infraconstitucional. Logo não está a se criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

O próprio decreto n.º 5.296 (04/12/2004) que regulamenta as Leis n.º 10.098/2000 e n.º 10.048/2000, apontado como justificativa no veto, no art. 5º, *caput*, prevê o atendimento prioritário as pessoas que possuem mobilidade reduzida ou que possuam deficiência.

Além disso, considerando a equiparação das pessoas com sequelas graves decorrente de queimaduras com as Pessoas com Deficiência bem como as obrigações que o Poder Público já possui, conclui-se que o Poder Executivo deve assegurar serviços de habilitação e de reabilitação as Pessoas com Deficiência.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

Assim, considerando que o projeto de lei apenas especifica, nos termos das diretrizes nacionais, não há que se falar em ofensa a regra da Constituição Federal ou Estadual.



Razão pela qual o veto não merece prosperar com relação ao art. 5º.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser derrubado com relação aos **artigos 3º, 4º e 5º**.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 6/2023 – Mensagem N.º 178/2022 de autoria do Poder Executivo, com relação aos **artigos 3º, 4º e 5º**.

Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

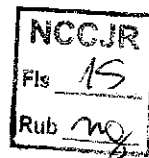
Veto Parcial N.º 6/2023 – Mensagem N.º 178/2022 – Parecer N.º 217/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 07 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 6/2023 – Mensagem N.º 178/2022 de autoria do Poder Executivo, com relação aos artigos 3º, 4º e 5º .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Veto Parcial nº 6/2023 – MSG 178/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto parcial aos artigos 3º, 4º e 5º.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação